

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MURIBECA/SE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026 PMM

RIJO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº **35.086.226/0001-31**, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, nº 13223, bairro São Cristóvão, Salvador/BA, CEP 41.500-300, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fundamento no art. 165, I, "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13 do Instrumento Convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **DESCLASSIFICOU A RECORRENTE** por ausência de apresentação da documentação no prazo originalmente fixado, apesar da existência de **PEDIDO TEMPESTIVO E FUNDAMENTADO DE PRORROGAÇÃO** formulado pelo canal expressamente indicado no Edital e não apreciado antes da exclusão, bem como em face da posterior **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA NORTH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 19.129.513/0001-25, diante das inconsistências documentais e técnicas abaixo demonstradas.

1. TEMPESTIVIDADE

O item 13.5 do Edital estabelece que, uma vez admitida a intenção recursal, o recorrente dispõe de 03 (três) dias úteis para apresentar suas razões pelo sistema eletrônico. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, I, igualmente prevê recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contra o julgamento das propostas e contra atos de habilitação ou inabilitação.

A RIJO manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer em 15/09/2026, tendo a própria plataforma registrado o recebimento da manifestação e fixado o prazo para apresentação das razões até 18/09/2026. O presente recurso é, portanto, tempestivo e deve ser conhecido.

2. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 PMM, promovida pelo Município de Muribeca/SE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda do Município.

O orçamento estimado foi fixado em **R\$ 2.690.975,34** e a RIJO ofertou lance de **R\$ 2.300.783,90**, correspondente a desconto aproximado de **14,50%** sobre o valor estimado.

Em 03/09/2026, após a recusa da licitante anteriormente convocada, a RIJO passou à condição de detentora do lote. O condutor abriu o campo para envio da proposta final das 15h00 às 17h00 e, separadamente, o módulo HABILITANET para os documentos "habilitatórios e/ou complementares" das 15h01 às 17h01.

Às **15h48**, portanto antes do encerramento de ambos os prazos, a Recorrente encaminhou ao endereço **licitacao@muribeca.se.gov.br** pedido escrito e fundamentado de **PRORROGAÇÃO POR 24 HORAS**, explicando a necessidade de revisão, atualização, conferência e consolidação da proposta readequada, planilhas, garantia de proposta e demais documentos de habilitação.

O pedido foi expresso ao esclarecer que não pretendia alterar o lance final ou qualquer condição substancial da proposta, mas apenas possibilitar a correta formalização dos documentos. Também requereu, de forma literal, que o pleito fosse apreciado antes do encerramento do prazo então fixado, com o correspondente registro no sistema.

Apesar disso, a Ata não registra decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento. O sistema encerrou o campo da proposta final às 17h00 e o HABILITANET às 17h01. Às 17h21, o condutor registrou que a RIJO não apresentou a documentação requisitada e, às 17h22, a proposta foi recusada pelo mesmo fundamento, **sem qualquer pronunciamento prévio sobre o pedido de prorrogação**.

O certame prosseguiu por sucessivas convocações. Ao final, foi habilitada a **NORTH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pelo valor de R\$ 2.554.998,64, montante R\$ 254.214,74 superior à proposta da RIJO.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Diante da gravidade das questões suscitadas no presente recurso, requer-se que a Administração proceda à **análise efetiva, individualizada e tecnicamente fundamentada de cada uma das irregularidades apontadas**, abstendo-se de simplesmente ratificar os atos anteriormente praticados sem o necessário enfrentamento dos argumentos e documentos apresentados. O que se discute não constitui mera divergência formal entre licitantes, mas a própria **legalidade da condução do procedimento**, a observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório e a preservação do interesse público que deve orientar toda contratação administrativa.

A cautela é ainda mais necessária porque a manutenção da desclassificação da Recorrente produz **impacto financeiro concreto ao erário**. A RIJO ENGENHARIA apresentou proposta no valor de **R\$ 2.300.783,90**, enquanto a empresa posteriormente declarada vencedora apresentou proposta de **R\$ 2.554.998,64**, representando diferença de **R\$ 254.214,74**. Portanto, eventual manutenção de atos ilegais ou insuficientemente motivados não produzirá consequência apenas procedimental: poderá importar em **oneração direta dos cofres públicos em mais de duzentos e cinquenta mil reais**, circunstância que exige especial diligência dos agentes responsáveis pela decisão. **O CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO TRATA OBJETIVAMENTE DAS CONSEQUÊNCIAS DESSA ONERAÇÃO:**

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO. EDITAL QUE PREVIO DESCLASSIFICAÇÃO APENAS NA OCASIÃO DE VÍCIOS INSANÁVEIS. DILIGÊNCIAS CORRETIVAS TOMADAS EM QUESTÕES DE HORAS. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. FORMALISMO EXACERBADO. a) O Edital expressamente consignou que a desclassificação será justificada tão somente quando houver vícios insanáveis, até mesmo na hipótese de não terem sido atendidos requisitos do Edital. b) Especificamente quanto aos alegados erros substanciais na planilha de preços, o Edital deixou claro que isso não constituiria motivo para desclassificação, desde que observado o preço global da proposta vencedora. c) A desclassificação de proposta por erros formais, que não comprometem a essência e exequibilidade da proposta, representa excesso de formalismo que viola os princípios da proporcionalidade e da contratação da

proposta mais vantajosa. d) **Quanto ao prazo, vê-se que as prorrogações concedidas foram de horas (e não de dias), a fim de permitir a adequação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** e) **Não permitir a rápida solução dos vícios sanáveis e obrigar à contratação da proposta mais onerosa não se adequa aos princípios regentes da Administração Pública.** 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM PARTE. (TJ-PR 01016564220248160000 São Miguel do Iguaçu, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 03/02/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2025)

Não se pretende afirmar antecipadamente a responsabilidade pessoal de qualquer servidor ou agente público. Todavia, é necessário registrar que os agentes responsáveis pela condução, julgamento, homologação e demais atos do procedimento possuem o dever funcional de atuar em estrita observância aos princípios da **legalidade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, economicidade, eficiência e seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso**, conforme estabelecem os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A eventual manutenção consciente de ilegalidades devidamente apontadas, especialmente quando delas possa decorrer prejuízo economicamente mensurável à Administração, **poderá ensejar a apuração das responsabilidades cabíveis pelos órgãos competentes**, observados, naturalmente, o contraditório, a individualização das condutas e os demais pressupostos legais.

Por essa razão, a Recorrente espera que as presentes razões sejam examinadas com a profundidade e imparcialidade que a matéria exige, inclusive mediante a revisão dos atos praticados sempre que constatada desconformidade com o edital ou com a legislação aplicável. **Caso as irregularidades objetivamente demonstradas não sejam devidamente enfrentadas e o procedimento seja mantido à margem das exigências legais, com potencial prejuízo ao erário, a RIJO ENGENHARIA resguarda-se o direito de submeter a integralidade do procedimento aos órgãos de controle competentes**, inclusive Tribunal de Contas, Controladoria, Ministério Público e, se necessário, ao Poder Judiciário, para análise da legalidade dos atos e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Não se trata de ameaça à atuação administrativa, mas do legítimo exercício do direito de defesa e do dever de preservação da legalidade e do patrimônio público. Justamente por isso, **a revisão administrativa neste momento constitui a via mais adequada para que a própria Administração corrija eventuais ilegalidades, evite a perpetuação de vícios e impeça que o Município suporte despesa superior decorrente de um procedimento cuja regularidade está sendo expressamente questionada.**

PARTE I - DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RIJO

3.1. DO PEDIDO TEMPESTIVO DE PRORROGAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

A controvérsia não exige afirmar que o simples protocolo do pedido produziria prorrogação automática. O item 9.7.1 do Edital condiciona a extensão do prazo à aceitação formal do agente de contratação. A ilegalidade está em ponto anterior e mais elementar: **a Administração criou expressamente a possibilidade de prorrogação, indicou o canal específico para requerê-la e, quando a Recorrente utilizou exatamente esse procedimento, dentro do prazo e com justificativa concreta, deixou de apreciar o pedido antes de impor a consequência que ele buscava evitar.**

Item 9.7.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, manifestada através do e-mail licitacao@muribeca.se.gov.br, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo pregoeiro.

A RIJO observou os requisitos que estavam sob seu controle: formulou requerimento escrito; apresentou justificativa; utilizou o e-mail indicado no Edital; e o fez antes do término do prazo. A resposta administrativa - deferindo ou indeferindo - era a etapa subsequente do procedimento. Não é juridicamente coerente ignorar essa etapa e, depois, tratar a empresa como se jamais tivesse acionado o mecanismo previsto no próprio instrumento convocatório.

Além disso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 submete o procedimento aos princípios da motivação, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. **Um requerimento expressamente previsto no Edital não pode tornar-se peça sem qualquer eficácia prática, sobretudo quando a decisão de não conceder prazo adicional culmina na exclusão do licitante e altera o resultado econômico do certame.**

A motivação constante da Ata - "não apresentou a documentação requisitada em edital, quando solicitado" - descreve apenas o fato final. Não enfrenta a questão antecedente: por que o pedido tempestivo de prorrogação não foi acolhido? Qual fundamento concreto justificou negar apenas 24 horas adicionais? Por que o requerimento não foi sequer respondido antes da desclassificação?

A inexistência dessas respostas torna incompleta a motivação do ato recorrido.

3.2. DO PRAZO DE DUAS HORAS E DA COMPLEXIDADE REAL DA READEQUAÇÃO - ACÓRDÃO 1.795/2024-TCU-PLENÁRIO

Mesmo para a parcela da convocação relativa à proposta final - submetida, no item 9.1 e no item 10.1 do Edital, ao prazo mínimo de duas horas -, **a Administração não poderia analisar o pedido de prorrogação de forma abstrata e dissociada da complexidade concreta da tarefa exigida.**

O Edital não exigia o simples envio de uma carta com o valor global. O detentor deveria entregar proposta readequada com dados cadastrais, formular planilhas conforme as referências disponibilizadas pelo órgão e ajustadas ao lance final, observar preços máximos e pisos salariais, juntar extrato do SIMPLES quando aplicável e, paralelamente, apresentar garantia de proposta.

A planilha orçamentária principal da Administração se estende por **14 páginas** e contém **185 linhas de serviços/subitens executivos** distribuídas em 33 grupos, além dos documentos de BDI, encargos sociais, cronograma físico-financeiro e demais elementos técnicos que precisam permanecer coerentes entre si após a incidência do lance final.

A situação possui correspondência direta com precedente recente do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 1.795/2024-Plenário, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, sessão de 28/08/2024, o TCU analisou concorrência eletrônica regida pela Lei nº 14.133/2021 em que foi concedido prazo de duas horas para ajuste de proposta de obra composta por 151 itens e 471 insumos.

Ao examinar aquela situação, o Tribunal registrou que, em objeto de obras e serviços de engenharia baseado em composições de custos, o prazo era exíguo porque "o tempo disponibilizado não condizia com o tamanho e complexidade da planilha orçamentária". O TCU ainda observou que as alterações precisavam alcançar composições item a item e que o prazo resultava, no caso concreto, em menos de um minuto para cada ajuste.

O precedente não estabelece um número abstrato de horas aplicável a toda licitação. A orientação é mais importante: **o prazo deve ser compatível com a complexidade daquilo que a Administração**

exige. É exatamente esse juízo de proporcionalidade que faltou no presente caso. A RIJO pediu apenas 24 horas adicionais e explicou concretamente as providências técnicas e documentais que precisavam ser concluídas. Não houve resposta individualizada demonstrando por que duas horas seriam suficientes para essa contratação.

3.3. DAS SUCESSIVAS RECUSAS POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - INDÍCIO OBJETIVO DE INADEQUAÇÃO DA DINÂMICA DO CERTAME

O resultado concreto do procedimento reforça a necessidade de revisão. A Ata registra sucessivas recusas pelo mesmo motivo de não apresentação da documentação requisitada no intervalo concedido. Antes da habilitação da NORTH, foram atingidas por esse fundamento **BRENO NUNES MONTEIRO CONSTRUTORA, SERGIPAV ENGENHARIA LTDA, ENGETOP SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, SERVIÇOS, TRANSPORTES E MANUTENÇÕES S & S LTDA, LM EMPREENDIMENTO, PL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E LIMPEZAS LTDA, RIJO ENGENHARIA LTDA, VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, JGM CONSTRUTORA LTDA, CRESCI EMPREENDIMENTOS LTDA e ROCHA CONSTRUTORA LTDA.**

Em outras palavras, a Ata registra **12 recusas de licitantes** por ausência da documentação requisitada, além de outras inabilitações por razões técnicas. Não se presume, com isso, que todas as empresas tenham deixado de enviar documentos pela mesma causa. O dado objetivo, contudo, **revela que a sistemática adotada produziu sucessivas exclusões e merece ser confrontada com a complexidade da documentação exigida e com o dever de preservar competição efetiva.**

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos da licitação assegurar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e garantir tratamento isonômico e justa competição. **O processo não deve ser conduzido de modo que a forma de apresentação da documentação se converta, na prática, no elemento predominante de eliminação de propostas economicamente competitivas, sobretudo quando o próprio Edital admite prorrogação e diligência.**

O item 18.7 do Edital também autoriza o agente de contratação, no interesse da Administração, a adotar medidas saneadoras, relevar omissões e erros formais e promover diligências nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A RIJO nem sequer pediu

flexibilização posterior: antecipou a dificuldade antes do vencimento e requereu formalmente prazo adicional.

3.4. DO PREJUÍZO ECONÔMICO CONCRETO E DO RESULTADO MAIS VANTAJOSO

A relevância da falha procedimental é mensurável. A proposta da RIJO foi de R\$ 2.300.783,90, enquanto a NORTH foi declarada vencedora por R\$ 2.554.998,64. **A diferença é de R\$ 254.214,74 para os cofres públicos, resultado de uma falha na condução do processo!**

A RIJO concedeu desconto aproximado de 14,50% sobre o orçamento estimado. A proposta da NORTH representa desconto aproximado de 5,05%. A manutenção da exclusão da RIJO, sem apreciação do pedido tempestivo de prorrogação e sem exame de sua documentação, conduz o Município a prosseguir com proposta aproximadamente 11,05% superior àquela ofertada pela Recorrente.

Esse dado não autoriza adjudicação automática à RIJO, pois sua documentação ainda deve ser submetida ao julgamento administrativo. Demonstra, porém, que a nulidade arguida não é acadêmica nem inócua: a negativa silenciosa de prazo impediu a análise de proposta capaz de representar economia superior a R\$ 254 mil. O interesse público recomenda que a proposta seja efetivamente examinada, e não eliminada por uma janela temporal cuja insuficiência foi apontada Tempestivamente.

ABAIXO PARTE 02 - DA FASE RECURSAL...

PARTE II - DAS IRREGULARIDADES NA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA NORTH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Sem prejuízo da nulidade da desclassificação da RIJO, a decisão que classificou e habilitou a NORTH também demanda revisão. A documentação disponibilizada aos licitantes apresenta omissões e inconsistências diretamente relacionadas a exigências expressas do instrumento convocatório.

4.1. DA GARANTIA DE PROPOSTA DE 1% - DOCUMENTO NÃO LOCALIZADO NA DOCUMENTAÇÃO DISPONIBILIZADA

O item 9.13 do Edital tornou obrigatória a apresentação de garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da obra, a ser anexada no momento da apresentação dos documentos do item 9.1, qualificando-a como requisito de habilitação econômica prévia.

Item 9.13. Para participação no certame, a licitante deverá apresentar garantia de proposta, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da obra, a ser anexada no momento da apresentação dos documentos exigidos no subitem 9.1, constituindo requisito de habilitação econômica prévia.

Sobre o valor estimado de R\$ 2.690.975,34, a garantia corresponde a **R\$ 26.909,75**. O próprio condutor ainda advertiu, no início da sessão, que a garantia de participação seria exigida no percentual de 1% e deveria possuir registro de horário compatível com a abertura do certame.

Entretanto, nos arquivos de habilitação e de proposta da NORTH disponibilizados à Recorrente não foi localizado seguro-garantia, comprovante de caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, nem fiança bancária. A única referência a "seguro garantia" aparece na composição do BDI como parcela percentual de custos, o que evidentemente não se confunde com a garantia de proposta prevista no item 9.13.

Diante disso, a decisão de habilitação precisa identificar, de forma objetiva, qual documento comprovou o atendimento do item 9.13, indicando modalidade, valor, beneficiário e data de constituição. Se a garantia não existia no momento exigido pelo Edital, não se trata de mero esclarecimento documental, mas da ausência de requisito material de pré-habilitação.

Eventual diligência somente poderia esclarecer ou comprovar condição efetivamente preexistente. Não seria legítimo permitir a constituição posterior da própria garantia depois de conhecida a posição da licitante no certame, pois isso criaria condição nova em momento posterior ao marco estabelecido no instrumento convocatório.

4.2. DA AUSÊNCIA DE CARTA-PROPOSTA READEQUADA NOS MOLDES DO ITEM 10.1, "A"

O item 10.1, alínea "a", exige proposta readequada confeccionada em folha timbrada e contendo, de forma expressa, razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, dados bancários, indicação do representante legal ou preposto, número da licitação, órgão e objeto. O item 10.2 é categórico ao prever que a falta ou inexatidão de quaisquer documentos do item 10.1 enseja desclassificação.

No pacote de proposta comercial disponibilizado pela NORTH foram localizados os arquivos Sintético, Orçamento Analítico, Resumo, Composição de BDI, Encargos Sociais, Cronograma Físico-Financeiro e Curvas ABC, em versões PDF e planilha. Não foi localizada carta-proposta autônoma reunindo todos os dados prescritos no item 10.1, "a".

É verdade que parte dessas informações aparece dispersa em outros documentos, inclusive em ficha cadastral inserida no conjunto de declarações. Essa circunstância, entretanto, precisa ser confrontada com o texto objetivo do item 10.2 e, sobretudo, com o padrão de rigor aplicado à RIJO, cuja proposta foi recusada por não concluir a apresentação documental dentro da janela temporal, mesmo após pedido de prorrogação.

Se a Administração entende que a ausência da carta-proposta é falha formal sanável porque os dados podem ser reconstruídos a partir de outros documentos, deverá aplicar o mesmo parâmetro de formalismo moderado e saneamento à situação da Recorrente, que solicitou tempestivamente prazo adicional justamente para consolidar a documentação em conformidade com o edital.

4.3. DA COMPROVAÇÃO DA PARCELA DE TRAMA DE MADEIRA - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO MESMO CRITÉRIO TÉCNICO

O item 12.2.3.1 exige comprovação mínima de 734,90 m² da parcela de maior relevância descrita como "TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019".

A NORTH apresentou declaração própria de identificação das CATs afirmando que a CAT nº 470038/2024, folha 7/20, comprovaria 803,15 m² dessa parcela. A própria declaração ressalva, corretamente, que o quadro não substitui o conteúdo da CAT e dos atestados.

Ao se examinar a folha indicada, o serviço de 803,15 m² está descrito como "Madeiramento em massaranduba/madeira de lei, acabamento serrado, c/ peça 5 x 9 cm e ripa 5 x 1,5 cm". Na mesma folha existe, separadamente, serviço de telhamento com telha cerâmica tipo canal, também na quantidade de 803,15 m². Contudo, a descrição do item apresentado como comprovação não identifica expressamente caibros, terças, telhado de até duas águas, sistema capa-canal nem transporte vertical, tal como previsto na parcela de maior relevância do Edital.

Não se sustenta que a mera diferença literal de nomenclatura seja suficiente, por si só, para afastar experiência tecnicamente equivalente. O próprio item 12.2.3 admite obras ou serviços de natureza e complexidade equivalentes ou superiores. O ponto recursal é outro: a Administração deve demonstrar tecnicamente a equivalência e aplicar exatamente o mesmo padrão de julgamento utilizado para as demais concorrentes.

A Ata demonstra que a NEXUS foi inabilitada por não comprovar o serviço de trama de madeira e o quantitativo de 734,90 m². A TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA também foi inabilitada porque, embora comprovasse execução de trama de madeira, não alcançou o quantitativo mínimo. Diante desse histórico, a aceitação da CAT da NORTH deve estar acompanhada de fundamentação técnica precisa, capaz de demonstrar como o "madeiramento" certificado comprova todos os elementos essenciais da parcela de maior relevância exigida.

A declaração unilateral da licitante não pode ampliar o conteúdo do acervo registrado. Se a equivalência estiver efetivamente demonstrada pelo conjunto do atestado, que isso seja explicitado no julgamento. Se não estiver, impõe-se a aplicação do mesmo resultado adotado para as demais licitantes, em respeito à isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

4.4. DA UTILIZAÇÃO DE REFERÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS E DESCRITIVOS DISTINTOS DOS DISPONIBILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO – ERRO SUBSTÂNCIAL

O orçamento-base foi elaborado com referências predominantemente SINAPI de Aracaju/SE, data-base 08/2025, sem desoneração e BDI de 21,25%. O item 10.1, "b", determinou que as planilhas da licitante fossem formuladas conforme as referências disponibilizadas pelo órgão e ajustadas ao lance final.

A NORTH, contudo, indica em suas planilhas a utilização de SINAPI 02/2026 e ORSE 02/2026. A questão não se limita à atualização de preços: foram identificadas alterações nas próprias versões e descrições de serviços constantes da planilha oficial.

Como exemplo, o código SINAPI 101616 foi orçado pela Administração como "Preparo de fundo de vala com largura menor que 1,5 m (acerto do solo natural). AF_08/2020"; a NORTH utilizou versão AF_01/2026, acrescentando a condição "em local com nível baixo de interferência". O código 91314, relativo ao kit de porta de madeira, consta da Administração na versão AF_12/2019, enquanto a NORTH adota AF_10/2025. O código 92548, relativo à tesoura de madeira, foi referenciado pela Administração em AF_07/2019 e pela NORTH em AF_10/2025.

Há também alteração dimensional em item sanitário: no código 86943, a planilha-base prevê lavatório suspenso de 29,5 x 39 cm ou equivalente, enquanto a NORTH apresenta lavatório de 40 x 30 cm ou equivalente. Tais diferenças exigem análise material de equivalência, pois o item 10.1, "b", não autorizou a licitante a substituir unilateralmente as referências técnicas disponibilizadas pelo órgão por versões posteriores sem demonstração de identidade ou equivalência do objeto.

A Administração deverá verificar, item a item, se as versões atualizadas mantêm integralmente escopo, qualidade, coeficientes e especificações do orçamento oficial. Caso haja modificação material do serviço, a proposta não corresponde às especificações do Edital, incidindo os itens 10.2 e 10.12.

4.6. DA INCONSISTÊNCIA INTERNA DO BDI – 21,24% NO CABEÇALHO E 21,25% NA MEMÓRIA DE CÁLCULO – ERRO SUBSTÂNCIAL

A composição de BDI da NORTH contém divergência objetiva. No cabeçalho do documento e das planilhas consta BDI de 21,24%. No corpo da própria composição aparece "BDI - BDI 21,25%" e, ao final da memória de cálculo, a Bonificação sobre Despesas Indiretas é indicada como 21,25%.

Isoladamente, a diferença de um centésimo percentual pode ser qualificada como erro sanável se não alterar a substância da proposta. Contudo, o item 10.2 do Edital prevê expressamente consequência para inexatidões nos documentos do item 10.1. A irregularidade deve, portanto, ser esclarecida e corrigida sob o mesmo parâmetro jurídico que a Administração aplicar aos demais licitantes.

O ponto ganha relevância não pela dimensão matemática isolada, mas pela necessidade de coerência do julgamento: não é compatível adotar formalismo absoluto para excluir a RIJO sem responder seu pedido de prazo e, simultaneamente, admitir saneamento ou integração documental para inconsistências verificadas na proposta vencedora sem fundamentação equivalente.

5. DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ATOS

As duas partes do presente recurso se conectam por uma exigência comum: coerência administrativa. O princípio da vinculação ao edital não pode ser manejado com intensidades diferentes conforme o licitante. Se a falta de envio dentro das duas horas foi tratada como suficiente para excluir a RIJO, apesar de pedido tempestivo de prorrogação, as exigências expressas dirigidas à NORTH também precisam ser verificadas com o mesmo rigor.

Por outro lado, se a Administração entende possível aplicar formalismo moderado, diligência e saneamento às falhas da NORTH, a mesma racionalidade reforça a necessidade de reabrir à RIJO prazo razoável para concluir a apresentação dos documentos cuja prorrogação foi solicitada antes do vencimento. O que a isonomia não admite é a coexistência de rigor absoluto para um licitante e flexibilidade material para outro sem fundamento objetivo e previamente estabelecido.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometa

a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta não deve importar afastamento do licitante. O art. 64, por sua vez, admite diligência para complementação de informações destinadas a apurar fatos existentes à época da abertura e permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos.

Esses dispositivos não autorizam a criação posterior de condição inexistente - por exemplo, garantia de proposta que não tenha sido constituída tempestivamente ou disponibilidade de equipamentos somente obtida depois da habilitação. Autorizam, contudo, que a Administração privilegie a realidade material preexistente e evite exclusões desproporcionais. É precisamente esse equilíbrio que deve orientar a revisão do presente certame.

6. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

A cronologia documentada demonstra que a RIJO não permaneceu inerte. Antes do término dos campos de envio, apresentou requerimento formal de prorrogação, pelo e-mail indicado no Edital, fundamentado na complexidade das planilhas e da documentação e limitado a 24 horas. A Administração não registrou qualquer decisão sobre o pleito e, minutos depois, excluiu a empresa pelo decurso do prazo originário.

O Acórdão 1.795/2024-TCU-Plenário evidencia que, em obras de engenharia, a janela de duas horas deve ser submetida a controle de razoabilidade conforme a complexidade das planilhas. No presente caso, a planilha oficial possui 185 serviços/subitens em 14 páginas, além dos documentos complementares, e a própria Ata demonstra sucessivas recusas de licitantes por falta de apresentação documental.

Ao mesmo tempo, a vencedora apresenta pontos que exigem revisão: ausência, nos arquivos disponibilizados, da garantia de proposta de 1%; ausência de comprovação específica de instalações/equipamentos/maquinário; inexistência de carta-proposta readequada autônoma nos moldes do item 10.1, "a"; necessidade de fundamentação técnica para a equivalência da CAT relativa à trama de madeira; utilização de referências e descrições orçamentárias distintas; e inconsistência interna do BDI.

A providência juridicamente adequada é restaurar a fase em que a RIJO foi excluída, apreciar seu requerimento e permitir a

apresentação da documentação em prazo razoável, anulando-se os atos posteriores que dependam de sua desclassificação. Subsidiariamente, devem ser revistas a classificação e habilitação da NORTH à luz das exigências objetivas do Edital.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a RIJO ENGENHARIA LTDA requer:

- a) o **CONHECIMENTO** do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e adequado, nos termos do item 13 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- b) no mérito, seu **PROVIMENTO**, reconhecendo-se a irregularidade da desclassificação da RIJO pela ausência de apreciação do pedido tempestivo e fundamentado de prorrogação apresentado em 03/09/2026 às 15h48, antes do encerramento dos campos de envio;
- c) seja **ANULADO O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RIJO** e restabelecida a Recorrente à posição de detentora do lote pelo valor de R\$ 2.300.783,90, com reabertura de prazo razoável - preferencialmente as 24 horas requeridas - para apresentação da proposta readequada, planilhas, garantia de proposta e documentos de habilitação, submetendo-se o conjunto à análise administrativa;
- d) sejam invalidados, na extensão necessária, os atos posteriores que dependam da desclassificação da RIJO, inclusive a declaração de vencedora, até que seja concluído o julgamento da proposta e da habilitação da Recorrente, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) seja revista a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA NORTH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, com verificação específica dos seguintes pontos: (i) comprovação da garantia de proposta de 1% constituída tempestivamente; (ii) relação e prova de disponibilidade de instalações, equipamentos e maquinário do item 12.2.7; (iii) proposta readequada com todos os elementos do item 10.1, "a"; (iv) efetiva equivalência técnica da CAT nº 470038/2024 para a parcela de trama de madeira; (v) compatibilidade das referências e descrições da planilha com o orçamento-base; e (vi) divergência do BDI de 21,24%/21,25%;

F) não sendo localizada garantia de proposta tempestivamente constituída ou não sendo comprovada condição material exigida pelo item 12.2.7, seja aplicada a consequência editalícia pertinente, com a **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA NORTH** conforme a natureza do requisito descumprido;

G) caso a Administração entenda cabível diligência em relação à documentação da NORTH, que ela seja limitada à comprovação de **FATOS E CONDIÇÕES PREEXISTENTES**, vedada a constituição posterior de garantia, disponibilidade ou requisito que não existia no marco temporal exigido pelo Edital;

H) seja aplicado a todos os licitantes o mesmo critério de saneamento, equivalência técnica, formalismo moderado e julgamento objetivo, preservando-se a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório;

I) caso o Agente de Contratação não reconsidere a decisão, seja o recurso encaminhado à autoridade superior com a respectiva motivação, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

J) seja preservado o **EFEITO SUSPENSIVO** do ato recorrido até a decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador/BA, 18 de setembro de 2026.

DIOGO GONCALVES Assinado de forma digital por
CAMPINHO:013837 DIOGO GONCALVES
34500 CAMPINHO:01383734500
Dados: 2026.09.18 15:46:35
-03'00'

RIJO ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 35.086.226/0001-31



ALTOÉ ADVOCARE ADVOGADOS ASSOCIADOS
"SEGURANÇA JURÍDICA A SEU DISPOR"

